## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007410-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Classificação de Cargos

Requerente: Carlos André Garbuglio

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva (a) alteração de nível em cargo em comissão (b) pagamento de horas credoras em pecúnia.

(a) Procede o pedido de alteração de nível em cargo em comissão.

A Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010 corresponde ao Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Referido diploma foi alterado pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013 que, em relação aos Cargos em Comissão, passou a prever dois níveis remuneratórios dentro de cada referência.

Os requisitos para a alteração do Nível I para o Nível II vieram previstos no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013: "Artigo 7º - Para os cargos em comissão a alteração do nível I para o nível II, prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, em conformidade com o Anexo II desta lei complementar, dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I - 10 (dez) anos de exercício em cargo em comissão; II - resultados positivos nas 5 (cinco) últimas avaliações de desempenho."

A leitura do enunciado mostra que são apenas dois os requisitos: (A) 10 anos de exercício em cargo em comissão (B) resultados positivos nas 5 últimas avaliações de desempenho.

Os requisitos são ademais objetivos, pois não foram utilizados pelo legislador

quaisquer termos de conteúdo indeterminado ou vago. O regramento não deixa margem ao administrador público, adstrito que está à lei. A autonomia é reduzida a zero. Não se cogita de discricionariedade administrativa. O ato é vinculado e a sua contrapartida é o direito subjetivo do servidor à promoção de um Nível para outro, desde que preenchidas as duas exigências legais.

Admitida essa premissa, dela se extrai que não há qualquer necessidade de regulamentação administrativa para que nasça o direito do servidor. A regulamentação administrativa pode ser conveniente à administração, em perspectiva *interna corporis*, em termos de estabelecimento de uma rotina de trabalho a fim de que o direito seja implementado em favor de seus titulares, como fez a Presidência do Tribunal de Justiça por intermédio da Portaria nº 9416/2017. Mas certamente não constitui condição para a incidência dos efeitos da norma jurídica.

Como se cuida de direito subjetivo, a tutela jurisdicional é imperativa, ante a garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrita no art. 5°, XXXV da Constituição Federal, não se concebendo qualquer invasão judicial pelo fato de se proceder ao exame das condições legais em substituição ao administrador público.

A questão da disponibilidade orçamentária para os pagamentos não é juridicamente relevante porquanto incapaz de retirar a vigência, validade e eficácia da norma instituidora do direito. Trata-se de aspecto incapaz de tolher o direito garantido legalmente. Argumento inoponível ao servidor.

Quanto a origem do custeio para o pagamento da verba, a condenação deve alcançar o Estado de São Paulo, ente político de que faz parte o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não tem personalidade jurídica distinta, ainda que possua autonomia financeira conforme garantido pela Constituição Federal.

Inexiste fundamento jurídico para que o magistrado, ao proferir sentença, delibere sobre a fonte de custeio do pagamento imposto no provimento condenatório. Essa questão não é relevante para o deslinde do processo, sendo debate de natureza econômica impertinente ao estrito

objeto da causa.

Por fim, cabe frisar que o direito afirmado pela(s) parte(s) autora(s) tem sido reconhecido jurisprudencialmente, consoante precedentes a seguir:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Poder Judiciário – Progressão de Nível em Cargo em Comissão – Cumprimento dos requisitos do art. 7°, da Lei Complementar Estadual n. 1.217/2013 – Norma autoaplicável por descrever de forma suficiente seus requisitos temporais e subjetivos, cuja verificação é feita a partir de elementos fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça – Omissão de implantação fundada na necessidade de regulamentação que caracteriza recusa ao atendimento de direito subjetivo – Caracterização do legítimo interesse processual - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJSP; Recurso Inominado 1001577-48.2017.8.26.0568; Rel. Misael dos Reis Fagundes, Turma Recursal Cível e Criminal, Foro Central Cível, j. 01/12/2017)

Servidora do Tribunal de Justiça – Alteração de nível para ocupante de cargos em comissão – Art. 7° da LCE 1.217/2013 que prevê critérios objetivos que foram atendidos pela parte autora – Descabimento de regulamentação – Indisponibilidade financeira ou falta de dotação orçamentária inoponíveis ao servidor – Recurso desprovido. (TJSP; Recurso Inominado 1027002-56.2016.8.26.0554, Rel. José Wellington Bezerra da Costa Neto, Turma Recursal - Fazenda Pública, Foro de Porto Feliz, j. 26/10/2017)

Quanto à(s) parte(s) autora(s), verificamos (1) pelos holerites que instruem a

inicial que houve a incorporação de 10/10 da gratificação pelo exercício de cargo em comissão, circunstância a indicar o preenchimento do primeiro requisito legal (2) pelos Relatórios de Ciência de Conceito relativos às Avaliações de Desempenho de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 que instruem a inicial, que já em 30.06.2015, data em que concluído o 5º período de avaliação de desempenho dos servidores, foi satisfeita a condição de resultados positivos nas últimas 5 avaliações. Consequentemente, a partir do dia imediatamente subsequente o direito da(s) parte(s) autora(s) foi constituído.

(b) Improcede o pedido de pagamento de horas credoras em pecúnia.

De acordo com o art. 116 do Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça, "o servidor deverá usufruir os dias de compensação antes de sua aposentadoria ou exoneração", no que toca às horas de compensação.

Nesse sentido, o direito da(s) parte(s) autora(s), por ora, não ostenta qualquer natureza pecuniária, tratando-se, isso sim, de direito funcional que se consubstancia na possibilidade de, em conformidade com as regras administrativas, usufruir-se de dias de compensação. Eventual direito de natureza pecuniária só surgirá se e quando o direito não for mais passível de fruição *in natura*. Prematura, pois, a pretensão ora deduzida.

Cumpre notar, sobre a questão, que o fato de fazenda pública não ter resistido a esta pretensão não acarreta qualquer consequência jurídica favorável à(s) parte(s) autora(s), ante a indisponibilidade do interesse público, sabendo-se que a fazenda, nesse caso, não estaria sujeita sequer aos efeitos da revelia, se não tivesse contestado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) condenar a fazenda pública na obrigação de fazer consistente em implementar em favor da(s) parte(s) autora(s), para todos os fins, a alteração do Nível I para o Nível II, com apostilamento retroativo a 01.07.2015, e enquanto subsistirem os requisitos para a sua manutenção na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013, da Portaria nº 9.416/2017, e normas

subsequentes;

(b) condenar a fazenda pública na obrigação de pagar à(s) parte(s) autora(s) a diferença remuneratória entre o Nível I e o Nível II, considerado o cargo e a referência da(s) parte(s) autora(s), desde 01.07.2015, inclusive, até a data em que a obrigação de fazer indicada no item "a" acima vier a ser satisfeita, com atualização monetária, mês a mês, desde cada vencimento (data em que a remuneração a maior deveria ter sido paga), e com juros moratórios, mês a mês, desde a citação em relação às parcelas vencidas até essa data, e desde cada vencimento em relação às parcelas vencidas posteriormente à citação.

Os juros deverão observar o índice correspondente à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, o STF, nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização monetária de créditos contra a fazenda pública.

Em seu lugar, determinou o STF a aplicação do IPCA-E.

Mais tarde, em questão de ordem naquelas ADIs, houve a modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Como as ADIs tinham por enfoque o debate sobre os precatórios, o mesmo STF, posteriormente, no RExt 870.947 / SE, com repercussão geral reconhecida, confirmou a inconstitucionalidade do índice de atualização estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, para todas as condenações contra a fazenda pública, mesmo antes de expedidos precatórios e RPVs.

Sem embargo, e mesmo com a disponibilização do inteiro teor do acórdão do

RExt 870.947 / SE em 17/11/2017, há uma questão ainda a ser definida, qual seja, se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade (a) também é aplicável às condenações contra a fazenda pública, caso em que no presente decisum se deverá adotar a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA (b) somente diz respeito aos precatórios, devendo prevalecer, no que toca às condenações, a eficácia retroativa de qualquer declaração de inconstitucionalidade, caso em que no presente decisum deve ser adotado o IPCA-E desde o início.

A questão, para este juiz, continua em aberto e reclamando solução definitiva pelo STF, vez que a leitura do inteiro teor do acórdão do RExt 870.947 / SE causa certa perplexidade.

Num aspecto, parece assegurar tratamento plenamente isonômico às situações, sinalizando pois para a extensão da modulação a essa hipótese, consoante seguinte passagem do voto proferido pelo Em. Rel. Min. LUIZ FUX: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºo 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Noutro aspecto, todavia, parece sugerir a inexistência de qualquer modulação no caso.

Primeiro porque no trecho acima destacado, a despeito de na motivação se mencionar o propósito de se "guardar coerência e uniformidade com o que decidido ... ao julgar a questão de ordem" e de se mencionar "devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública", o voto propriamente dito, no que

foi expresso, não tratou da modulação e sim do índice: "voto pelo aplicação do aludido índice a todas as condenações ...".

Segundo porque se examinarmos a solução que o STF deu à causa concreta daquele RExt, já se aplicando as teses ali fixadas, deliberou-se pela atualização monetária segundo o IPCA-E "desde a data fixada na sentença". Ora, a sentença proferida naquele processo não efetuou qualquer modulação, decidindo pela incidência do IPCA-E "a partir de cada parcela", sendo que o o termo inicial do benefício assistencial era 20.01.2009, anterior à modulação.

Nesse sentido, subsiste dúvida que possivelmente será resolvida em embargos declaratórios a serem opostos contra o acórdão.

Enquanto não solucionada a questão, julgo que a modulação deve ser adotada, por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos (a) dos *holerites* relativos a todos os meses que fazem parte da condenação, para que se identifique a partir deles o cargo e a referência da(s) parte(s) autora(s), informações relativas aos reflexos pecuniários pertinentes ao servidor específico e, por fim, o vencimento de cada parcela (= data de pagamento indicada no holerite) (b) da tabela (vg Anexo respectivo do ato administrativo, ou outra norma administrativa disciplinando a remuneração)

indicativa do correspondente remuneratório para o Nível II, a fim de que se apure assim a diferença (c) eventuais outros documentos necessários que contenham os dados necessários para a confecção do demonstrativo indicado no art. 534 do CPC. São documentos que devem instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA